



*observar o ipsemeto
nº 1596/2010, de
05/04/2010, e o
nº 1.686/2010, de
17/11/10.*

LEI MUNICIPAL Nº. 1105/2009, DE 11/08/2009
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

091

Dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana do Município de Rosana.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana do Município de Rosana – SP.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou através de terceiros, de forma gratuita ou remunerada.

Art. 3º São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I – coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II – conservação da limpeza de vias, praças, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo;

III – remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV – outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 4º Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executada nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 6º Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, ficando assim classificados:

I – resíduos produzidos por imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para coleta regular;

II – resíduos provenientes de estabelecimentos que prestem serviços de saúde;

III – resíduos gerados em estabelecimentos que realizem o abastecimento público;

IV – resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo imediato;

D

[Handwritten signatures]



V – resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI – resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII – outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 7º Os resíduos e materiais de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º desta Lei são conceituados como valores energéticos ou utilidades e a respectiva coleta será seletiva e obrigatória a sua reciclagem para aproveitamento.

Parágrafo único. Os materiais que não se prestem à reciclagem e tratamento serão acondicionados de maneira a evitar impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 8º A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas nos locais a que se refere o artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pelos órgãos municipais responsáveis pela limpeza urbana, meio ambiente, saúde e serviço social.

Art. 9º. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Município e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 10. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Capítulo ensejará a aplicação de multa de 50 a 100 UFIRs ao respectivo infrator.

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

Art. 11. A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único. O produto resultante do corte de árvores, galhos, troncos, folhas, etc, quando realizado por particulares ficará a seu cargo a retirada do produto, limpeza do local e destinação correta.

CAPÍTULO III DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 12. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar, de competência municipal, será executada pelo organismo respectivo.

Art. 13. O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

D

09
2



I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a cem litros ou inferior a vinte litros;

II – o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

- a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos, facultando-se, nas vias populares e nas zonas de coleta diurna, o uso de outros recipientes indicados em regulamento;
- b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis e coletores;
- c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 14. O lixo ordinário domiciliar deverá ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, no máximo uma hora antes do horário habitual de coleta.

Parágrafo único. Caso ocorra a utilização de recipiente diferente de saco plástico, o mesmo deverá ser retirado do local num prazo máximo de uma hora após o recolhimento do lixo.

Art. 15. O Executivo Municipal exigirá que os usuários acondicionem separadamente em cestos o material reciclável (papel, plástico, vidro e metais) do lixo convencional, visando à coleta seletiva, nos setores em que esta for implantada.

Parágrafo único. Exigir-se-á, também, o acondicionamento do material orgânico (restos de alimentos, cascas de frutas e verduras, papel higiênico e outros) separadamente do lixo comercial, visando à coleta seletiva, para encaminhamento daquele material para compostagem.

Art. 16. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos ou recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 17. A inobservância de qualquer das determinações previstas neste Capítulo ensejará a aplicação de multa de 10 a 50 UFIRs.

CAPÍTULO IV DO LIXO ESPECIAL

Seção I Dos Resíduos de Imóveis

Art. 18. Fica proibido o depósito e colocação de resíduos de construção civil e resíduos volumosos em vias e logradouros públicos no perímetro urbano do Município de Rosana.

Art. 19. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto

[Handwritten signatures] 3



em geral, solos, rochas, metais, resinas colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D;

II – Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como moveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

III – Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

IV – Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

V – Transportadores de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Rosana, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VI – Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

VII – Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1m³ (um metro cúbico);

VIII – Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

IX – Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta Lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos em vias e nos logradouros públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou contêineres.

§ 1º A necessidade de depositar entulhos em vias e logradouros públicos, verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os mesmos.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, os passeios, áreas verdes, a pista de rolamento e os imóveis de propriedade do Município.



- § 3º Entende-se por caçamba estacionária ou container, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 10m³ (dez metros cúbicos). 09
- Art.21.** A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.
- § 1º Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Município, a seu critério, mediante a cobrança da respectiva tarifa, desde que solicitado pelo interessado.
- § 2º A não execução dos serviços previstos no artigo pelo proprietário do imóvel e a não solicitação para a sua realização pelo Município, implicará na cobrança da respectiva tarifa em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- § 3º Os geradores e transportadores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.
- Art. 22.** Ficam proibidas todas as destinações de quaisquer outros resíduos em caçambas estacionárias, especialmente o depósito de resíduo doméstico, industrial, hospitalar e similares.
- Art. 23.** As caçambas estacionárias deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas laterais, sendo que o Conselho Municipal de Trânsito regulamentará o presente artigo.
- Parágrafo Único.** Na regulamentação inscrita no "caput" do artigo anterior, deverá haver identificação da Empresa, constatando ainda de telefone e endereço da mesma.
- Art. 24.** O recipiente mencionado nesta Lei deverá ter no mínimo as seguintes características:
- I – deverá ser de material resistente e inquebrável;
 - II – deverá ter sistema de engate simples e adequado para acoplamento à veículo transportador;
 - III – a carga não poderá ultrapassar às suas bordas.
- Art. 25.** Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos de construção civil.
- Art. 26.** Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer à Divisão Municipal de Meio Ambiente mensalmente o Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR).
- Art. 27.** As caçambas estacionárias devem ser posicionadas entre 20 e 30 cm (vinte e trinta centímetros) do meio fio, e seu lado maior paralelo a este não devendo o lado menor da caçamba exceder à 1,60m (um metro e sessenta centímetros).
- § 1º Deverá ainda em caso de estacionamento, observar no mínimo 5m (cinco metro) do alinhamento predial ou não das esquinas.



- 09
- § 2º As caçambas estacionárias, deverão ser colocadas e/ou estacionadas preferencialmente no interior do respectivo terreno da obra, não havendo esta possibilidade, poderá ser estacionada sobre o leito da via pública, observada esta Lei e seus regulamentos.
- § 3º A localização da caçamba estacionária na via pública, deverá ser em frente do imóvel em questão, não havendo esta possibilidade, deverá ser requerido ao Poder Público que indicará o estacionamento em outro local.
- § 4º A colocação de caçamba estacionária em via pública, deverá ser realizada somente por Empresa legalmente autorizada pelo Poder Público, obedecidas as legislações pertinentes.
- § 5º O transporte das caçambas estacionárias, deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal, cabendo a estas a cobrança do valor de mercado do serviço prestado.
- § 6º As caçambas carregadas, ao serem transportadas deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.
- Art. 28.** É de inteira responsabilidade da Empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública.
- § 1º Fica proibido ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.
- § 2º No caso de implantação do estacionamento rotativo pago cobrar-se-ão os tributos correspondentes por recipiente colocado nas respectivas áreas públicas.
- § 3º Havendo dano causado pela movimentação de veículos e dos recipientes, serão de inteira responsabilidade da Empresa.
- § 4º As Empresas que não atenderem as disposições da presente Lei, sofrerão multa de 50 a 100 UFIR, havendo reincidência por parte das empresas permissionárias, o Poder Público Municipal, cassará o licenciamento, atribuindo-se para efeitos a legislação em vigor.
- § 5º O não cumprimento das prescrições desta Lei por parte dos geradores, será aplicada multa no valor de 10 a 50 UFIRs, por infração.
- § 6º No caso de reincidência, aplicar-se-á, multa em dobro, consignada no "caput" do parágrafo 4º.
- § 7º O Agente Fiscal do Município, observando o descumprimento da presente Lei, deverá atribuir em primeira instância, a notificação preliminar, concedendo o prazo máximo de 03 (três) dias, para retirada dos entulhos e/ou similares que causam o desacordo deste ato, e, expirado o prazo sem cumprimento do contido na notificação, aplicar-se-á o disposto do parágrafo anterior.
- Art. 29.** Com relação à limpeza e à conservação dos logradouros públicos, em decorrência de resíduos e entulhos gerados pelas construções e demolições, deverão ser observadas as seguintes exigências, assim como as demais disposições pertinentes previstas nesta Lei:
- D



I – o trecho fronteiroço à obra deve ser mantido em estado de permanente limpeza e conservação;

II – deve ser evitada a formação de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas e nas vias e logradouros públicos;

III – o material poderá permanecer no passeio ou via pública apenas durante o tempo necessário para a sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento, quando se admitirá a sua permanência pelo tempo mínimo necessário para a conclusão das mesmas.

§ 1º O descumprimento de qualquer das exigências previstas nos incisos do caput deste artigo acarretará a aplicação de multa de 25 a 100 UFIRs.

§ 2º As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel.

Seção II Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 30. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados a providenciar, às suas expensas, o destino final adequado dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Município, a seu critério, mediante a cobrança da respectiva tarifa, desde que solicitado para tanto.

§ 2º Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Resolução nº 05/93 do CONAMA, sob pena de aplicação de multa de 25 a 100 UFIRs ao responsável pela infração.

Art. 31. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior têm prazo improrrogável de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, para cadastrar-se na Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou Vigilância Sanitária, e prazo de cento e vinte dias para cumprir as exigências nele previstas.

Parágrafo único. Serão interditados pelo Poder Público municipal os estabelecimentos que ultrapassarem em cento e oitenta dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 32. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 30 deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Regulamento, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, constituindo-se no Plano de Manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde da instituição prestadora dos serviços.

Art. 33. A não-observância de qualquer dos prazos previstos nos artigos desta Seção acarretará a aplicação de multa de 50 UFIRs por dia de atraso.

Seção III Dos Resíduos de Mercados e Similares



- Art. 34.** Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, padarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos ou outros recipientes indicados em regulamento, dispondo-o em local e horário a ser determinado para recolhimento, sob pena de multa de 25 a 100 UFIRs. 098

Seção IV

Dos Resíduos de Bares e Similares

- Art. 35.** Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, devendo obedecer os conceitos de coleta seletiva, mediante a separação dos materiais recicláveis e orgânicos, nos setores em que aquela for implantada.
- § 1º** Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m² será obrigatória a instalação de dois recipientes de, no mínimo, quarenta litros cada um.
- § 2º** Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de mais um recipiente de, no mínimo, quarenta litros.
- § 3º** Para os cálculos de metragem mencionados nos parágrafos anteriores, considerar-se-ão, também, as áreas de calçadas e recuos em que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.
- § 4º** O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo acarretará a aplicação de multa de 10 a 25 UFIRs.
- Art. 36.** As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento, estando o infrator sujeito à aplicação de multa de 25 a 100 UFIRs.

Seção V

Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos

- Art. 37.** Nas feiras livres, instaladas em ruas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação, pelos responsáveis, de recipientes para recolhimento de lixo, em lugar visível e acessível ao público.
- Art. 38.** Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores de qualquer natureza devem manter permanentemente limpa a sua área de trabalho, acondicionando corretamente os resíduos em sacos plásticos ou recipientes, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.
- Parágrafo único.** Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de trabalho.
- Art. 39.** Os comerciantes de que trata esta seção deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Prefeitura no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de multa diária de 10 a 50 UFIRs.



Parágrafo único. No caso do não-recolhimento da multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula junto ao Município.

Art. 40. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área utilizada, acondicionando os resíduos corretamente em sacos plásticos ou recipientes e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Art. 41. O descumprimento às normas previstas nesta Seção implicará na aplicação das seguintes multas:

I – 10 a 25 UFIRs, no caso de inobservância do disposto no artigo 37;

II – 25 a 50 UFIRs, no caso de inobservância do disposto nos artigos 38 e 39.

Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 42. O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único. A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Município, mediante a cobrança do respectivo custo, acrescido da taxa de administração de vinte por cento, desde que solicitado pelo interessado.

Art. 43. É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único. Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito à sua origem.

CAPÍTULO V DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 44. Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, deverão:

I – murá-los, de acordo com o Código de Obras e Edificações do Município, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação;

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza;

III – executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, nos logradouros dotados de meio-fio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Município, e mantê-la em bom estado de conservação e limpeza, respeitando a acessibilidade de municípios especiais.

§ 1º Constatada a inobservância dos dispositivos deste artigo, o proprietário será notificado e, posteriormente, autuado.

§ 2º O descumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo acarretará a imposição de multa de 50 a 100 UFIRs ao infrator.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO VI DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

100

Art. 45. É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º Os suportes para o lixo deverão obedecer o padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º São obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º O descumprimento das disposições dos parágrafos deste artigo importará em aplicação de multa de:

I – 10 a 50 UFIRs, no caso de inobservância do disposto no § 1º;

II – 50 a 100 UFIRs, no caso de inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º.

Art. 46. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPÍTULO VII DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 47. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 48. O transporte de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos deverá ser feito de acordo com as seguintes exigências:

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, escória, serragem e similares e outros de qualquer natureza, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento da carga;

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos e líquidos, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Art. 49. A inobservância de qualquer das determinações previstas neste Capítulo acarretará a aplicação ao respectivo infrator de multa de 50 a 100 UFIRs.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 50. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

[Handwritten signature]



- I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados;
- II – realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;
- III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;
- IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;
- V – descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, galerias, vias ou logradouros públicos;
- VI – assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;
- VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza;
- VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;
- IX – fazer varredura de interior de prédios, terrenos e calçadas, para as vias, bocas-de-lobo ou logradouros públicos;
- X – realizar a queima de detritos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os infratores das disposições deste artigo ou seus mandantes, estarão sujeitos:

- I – no caso dos incisos I e VII, a multa de 10 a 50 UFIRs;
- II – no caso do inciso II, a apreensão do veículo ou equipamento utilizado para o transporte, mais multa de 50 a 100 UFIRs;
- III – no caso dos incisos III e V, a multa de 50 a 100 UFIRs;
- IV – no caso dos incisos IV, VIII e IX, a multa de 25 a 50 UFIRs;
- V – no caso do inciso VI, a realizar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou rede de drenagens, ou a indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo da multa de 50 a 100 UFIRs;
- VI – no caso do inciso X, a multa de 100 a 150 UFIRs.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por agentes municipais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, Divisão Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Divisão Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Rosana, podendo os mesmos aplicar as penalidades descritas na presente Lei, sem prejuízo das demais

[Handwritten signature] 11



sanções legais aplicáveis descritas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei Federal de Crimes Ambientais e Resolução CONAMA n.º 307/2002.

- Art. 52.** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e demais entidades, em especial com os órgãos de segurança pública, para garantir o cumprimento das disposições desta Lei.
- Art. 53.** Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados destacadamente os números de telefone da Prefeitura e do responsável pelo veículo, pelo menos, em dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 54.** Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.
- Art. 55.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.
- Art. 56.** Notificação é o procedimento administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe satisfazer, sendo que o seu descumprimento originará a abertura de um processo administrativo.
- Art. 57.** Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de quinze dias, para cumprimento da obrigação.
- Art. 58.** Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.
- § 1º** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa nele averbada pela autoridade que o lavrar.
- § 2º** O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao órgão municipal de meio ambiente, no prazo de oito dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.
- § 3º** O órgão a que se refere o parágrafo anterior decidirá sobre a defesa no prazo de até dez dias úteis da sua apresentação.
- Art. 59.** Para a imposição da multa e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:
- I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;
 - II – os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.
- Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, até o limite legal.
- Art. 60.** Os valores das multas previstas neste código são expressos em Unidade Fiscal de Referência.



- Art. 61.** As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.
- Art. 62.** Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, serão inscritos em dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.
- Art. 63.** O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

- Art. 64.** Do indeferimento da defesa referida no § 2º do artigo 58 desta Lei, cabe recurso ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, a ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da data da ciência da decisão.
- § 1º** O secretário municipal decidirá sobre o recurso no prazo de até dez dias úteis, a contar da data de sua interposição.
- § 2º** Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de cinco dias, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 65.** O Poder Público municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá ações políticas visando a conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo municipal deverá:

- I** – realizar programa de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- II** – promover periodicamente campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa;
- III** – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.
- IV** – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;
- V** – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 66.** Fica proibido em todo o território do Município o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, estando o infrator sujeito a multa de 50 a 75 UFIRs, sem prejuízo da obrigatoriedade de remoção dos resíduos.



104

- Art. 67.** O executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá Regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.
- Art. 68.** O Município de Rosana poderá firmar termos com municípios vizinhos, para a conjugação de esforços objetivando a prestação dos serviços de limpeza pública e a destinação final do lixo, que poderão ser realizados mediante permissão ou concessão.
- Art. 69.** Nos três primeiros meses de vigência deste Código, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das disposições nele previstas, restringindo-se a fiscalização, neste período, à ação educativa e de esclarecimento sobre as normas pertinentes à limpeza pública.
- Art. 70.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana – SP, 11 de agosto de 2009.

APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

daquel Over no dia 10/08/09
RAQUEL CIRINO DE SOUZA BOTI

Diretora de Secretaria